



PARECER N.º 04 / 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 306, de 2019, que *autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Distrito Federal à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, e dá outras providências.*

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei nº 306, de 2019, de autoria do Poder Executivo. A proposição, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a doar ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, o Lote nº 02, de sua propriedade, localizado no Setor Parque Tecnológico Capital Digital, na Região Administrativa de Brasília – RA I, com área de 14.064,11 m², registrado em cartório.

Em seu art. 2º, o PL estabelece que os encargos e os tributos decorrentes da doação serão de responsabilidade da TERRACAP.

Segue cláusula de vigência.

Na Mensagem nº 68/2019-GAG, de encaminhamento da proposição, o Governador do Distrito Federal solicita que o projeto seja apreciado em regime de urgência e apresenta a justificação da proposta, feita por meio da Exposição de Motivos elaborada pelo presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Na Exposição de Motivos SEI-GDF nº 1/2019 – TERRACAP/PRESI/DINEG, o titular da TERRACAP inicia informando que o PL vem atender a previsão constante na Lei Orgânica do Distrito Federal, que exige autorização legislativa para doação. Coloca que são mútuos os interesses envolvidos na doação pretendida, tanto por parte da empresa quanto do Distrito Federal, pois, o imóvel, por encontrar-se inserido no Setor Parque Tecnológico Capital Digital, permitirá avanços nas linhas de novos projetos da TERRACAP.



Na justificativa da Diretoria de Novos Negócios, da TERRACAP, anexa à Exposição de Motivos, é informado que o lote em tela será utilizado para a implantação da BIOTIC S.A., que é uma subsidiária integral da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, pertencente à administração indireta do DF, criada para a implantação do parque tecnológico, com o objetivo de cuidar da gestão, controle e estruturação do empreendimento.

Informa, também, que o uso do lote foi ampliado, com o advento da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que aprovou a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, no sentido de compatibilizar-se com as atividades a serem desenvolvidas no parque tecnológico.

Devidamente autuado, o projeto tramita em regime de urgência (art. 73 da Lei Orgânica) na Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 63. *Compete à Comissão de Constituição e Justiça:*

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

De acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, em seu art. 47, os bens do Distrito Federal somente podem ser doados por meio de lei específica:

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 306 / 2019
Folha nº 28 §



Art. 47. *Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar.*

§ 1º Os **bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, mediante autorização legislativa.** (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 70, de 2013.)

A proposição ora encaminhada visa, portanto, a cumprir aquele requisito de nossa carta maior.

Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que o art. 71, § 1º, VII, da Lei Orgânica, determina que cumpre privativamente ao Governador do Distrito Federal a apresentação de proposição que tenha por objetivo a "afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal". Assim, esta proposta está de acordo com a constitucionalidade subjetiva de iniciativa.

Ademais, conforme relatado pelo Poder Executivo em sua Exposição de Motivos, a doação do lote servirá enquanto subsídio à gestão, controle e estruturação do Setor Parque Tecnológico Capital Digital.

Nesse sentido, a Lei Orgânica, em seu art. 317, ao definir o conteúdo do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, estabeleceu como um dos seus escopos o de definir "estratégias de intervenção sobre o território, apontando os programas e projetos prioritários, bem como a utilização dos instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano".

Assim, o PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e atualizado pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, em seu capítulo sobre o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, define que esse desenvolvimento "corresponde ao processo de mudança estrutural de uma região em que a utilização dos recursos e das potencialidades se articula com a organização eficiente e dinâmica de sistemas produtivos no território, conduzindo ao aumento da

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 306 12019
29



produtividade, à elevação das condições de vida da população e à redução das desigualdades sociais' (art. 32).

Podemos citar, no que se relaciona ao contexto desta proposição, as seguintes diretrizes setoriais definidas pelo PDOT, em seu art. 33:

I – delimitar as Áreas Econômicas para promoção do desenvolvimento e implementação da política de desenvolvimento econômico do Distrito Federal;

II – promover ações integradas mediante articulação técnica, política e financeira entre agentes públicos e privados;

III – fomentar a implantação de centros de negócios e polos de atividades econômicas que fortaleçam a posição do Distrito Federal no cenário econômico regional e nacional;

IV – promover a diversificação de atividades econômicas em áreas já instituídas, como forma de ampliar a geração de trabalho e renda;

V – ampliar a cooperação e as parcerias entre as esferas públicas, associações empresariais locais, associações nacionais e organismos multilaterais;

[...]

VII – incentivar a produção industrial não poluente, com ênfase nas atividades intensivas do conhecimento e de inovação tecnológica;

Essas diretrizes serão alcançadas por meio de áreas econômicas, definidas pelo PDOT em seu art. 34:

Art. 34. *As Áreas Econômicas são áreas onde será incentivada a instalação de atividades geradoras de trabalho e renda por meio de programas governamentais de desenvolvimento econômico, com o objetivo de oferta de empregos, de qualificação urbana, de articulação institucional e de formação de parcerias público-privadas.*

SECRETARIA LEGISLATIVA
PC Nº 306 1 2019
Folha nº 30 §



§ 1º As Áreas Econômicas englobam as Áreas de Desenvolvimento Econômico, os polos de desenvolvimento econômico, os polos tecnológicos e outras áreas instituídas por programas governamentais de desenvolvimento, sendo classificadas de acordo com o seu nível de consolidação.

§ 2º As Áreas Econômicas consolidadas, indicadas no Anexo IV, Mapa 6 e Tabela 6A, desta Lei Complementar, correspondem às áreas que apresentam infraestrutura urbana implantada, devendo ser adotadas ações objetivando o melhor aproveitamento das condições locacionais, edificações e de acessibilidade disponíveis.

§ 3º As Áreas Econômicas não consolidadas, indicadas no Anexo IV, Mapa 6 e Tabela 6B, desta Lei Complementar, correspondem às áreas parcialmente implantadas e que apresentam deficiências quanto a infraestrutura urbana, comércio e serviços, devendo ser adotadas ações que possibilitem sua consolidação.

§ 4º As Áreas Econômicas a serem implantadas, indicadas no Anexo IV, Mapa 6 e Tabela 6C, desta Lei Complementar, correspondem às áreas já definidas para instalação de atividades econômicas por meio de programas setoriais de desenvolvimento, devendo ser adotadas ações que possibilitem o seu desenvolvimento e implementação.

E ainda estabelece, agora em seu art. 36, que "os incentivos para o desenvolvimento econômico adotados pelo Governo do Distrito Federal devem ser aplicados, prioritariamente, nas **Áreas de Dinamização**, buscando-se, sempre que possível, formas de articulação institucional e parcerias com a iniciativa privada".

Entre as áreas de dinamização, o PDOT relaciona precisamente a área onde se encontra situado o lote objeto desta proposição:

Art. 109. *A estratégia de dinamização, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3, Tabela 3C, desta Lei Complementar, deverá ser adotada prioritariamente nas seguintes áreas:*



[...]

VI – Polo Capital Digital, que compreende o Parque Tecnológico Capital Digital, na Região Administrativa do Plano Piloto;

Pelo exposto, portanto, a doação pretendida, coaduna-se, pelo aspecto da constitucionalidade e da legalidade, com o que é preconizado para política de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 306, de 2019, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 306 12/2019
Folha nº 32 8